



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732899/2012-45
ACÓRDÃO	1201-007.413 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de engenharia incide o percentual de presunção de 32%, exceto para os serviços de construção civil, executados sob a modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, devendo tais materiais ser incorporados a essa, sobre os quais é aplicado o coeficiente de 8%. Parta tal fim, é considerada obra de construção civil a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

São inaplicáveis no âmbito do Direito Tributário as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula CARF nº 51).

JUROS DE MORA. JUROS DE 1% PREVISTOS NO CTN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Aos débitos relativos a tributos federais em atraso é aplicada a taxa de juros SELIC, por expressa disposição legal, não se utilizando, portanto, aquela de 1% prevista no Código Tributário Nacional, que somente terá aplicação quando não for editada lei tributária definindo outro percentual.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROVA. ÔNUS DA PROVA. DUPLICIDADE DE VALORES LANÇADOS E MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INCUMBÊNCIA DA RECORRENTE.

Compete à recorrente, por ter alegado e por representar a parte interessada na comprovação de fato extintivo do lançamento fiscal, o ônus probatório da ocorrência do lançamento de tributos em duplicidade pela Administração Tributária, assim como da adoção de critério diverso pela fiscalização em relação ao praticado em procedimento investigatório anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2008.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 30 a 44, o qual resumimos abaixo.

O principal fato apurado foi que as DCTF's do 1º e 2º semestres de 2008 estavam zeradas, indicando que a empresa não havia declarado débitos de tributos. A auditoria, conduzida com base no Regime de Caixa, adotado e confirmado pela recorrente, totalizou um faturamento bruto anual de R\$ 30.869.103,07.

O cerne da infração residiu na apuração da base de cálculo para o IRPJ e a CSLL. O contribuinte utilizou os coeficientes de presunção de lucro de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, percentuais previstos para a atividade de construção civil por empreitada com emprego de materiais. A empresa justificava esse uso alegando que utilizava materiais no processo de inspeção.

No entanto, a autoridade fiscal, após analisar os contratos de prestação de serviços, as notas fiscais e o Contrato Social da empresa (que lista os objetivos sociais alterados para "prestação de serviços auxiliares de engenharia nas áreas de ensaios não destrutivos, controle de qualidade, inspeções técnicas, manutenção e montagens industriais"), determinou que a empresa não prestava serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais. Os serviços prestados em 2008 eram, na verdade, de INSPEÇÃO TÉCNICA e/ou INSPEÇÃO EM EQUIPAMENTOS.

Dessa forma, a fiscalização concluiu que a recorrente se enquadrava na prestação de serviços em geral, cujo coeficiente de presunção do lucro correto é de 32%, conforme previsto na legislação aplicável. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento de IRPJ e CSLL utilizando este percentual de 32%.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 723 a 739) a recorrente com os seguintes argumentos.

Primeiramente, a defesa apontou a nulidade do Auto de Infração e das intimações, alegando que estas estariam eivadas de nulidades e vícios. Argumentou que a descrição do fato deveria ser clara e precisa, relacionando todas as notas fiscais uma a uma, mas a fiscalização foi realizada de forma apressada ("a toque de caixa") e sem o mínimo apreço aos detalhes. O descumprimento destes requisitos violaria o direito constitucional à ampla defesa.

Em relação ao mérito da autuação, a recorrente sustentou que a mudança da base de cálculo é inválida. A empresa sempre prestou serviços de engenharia civil com aplicação de material, conforme previsto nos contratos, o que justifica a aplicação de alíquotas menores, e não apenas de "inspeção técnica". A Auditora-Fiscal teria interpretado o contrato unilateralmente, visando apenas à constituição do crédito tributário.

Além disso, a defesa alega duplicidade de lançamento. A fiscalização computou receitas do ano-calendário de 2007, recebidas em 2008, mas parte significativa desse faturamento (totalizando R1.780.012,13eR 1.216.777,23) já se encontrava lançado e consolidado em um Auto de Infração anterior (nº 10580722730201015). A exclusão desses valores foi solicitada.

Afirmou que houve mudança de critério jurídico para efetuar o lançamento. A empresa já havia sido fiscalizada anteriormente (em 2009, referente ao mesmo objeto) e, na época, foi comprovado que ela realizava atividades de construção civil, não havendo alteração generalizada e injustificada da alíquota. A mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa deve abarcar somente fatos geradores posteriores à introdução do novo entendimento, conforme previsto no Art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN). A alteração de posicionamento retroativa viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Por fim, a defesa contestou as multas e os juros aplicados, argumentando que os valores impostos são excessivos, criando uma onerosidade ilícita e violando o Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A legislação (Lei nº 9.298/1996) limita as multas de mora a 2% sobre o valor corrigido. Ademais, a defesa apontou que houve uma capitalização indevida (incidência de juros moratórios sobre o principal acrescido da multa), o que resulta na cobrança de juros sobre juros, prática não permitida. Em caso de manutenção da exigência, as penalidades devem ser reduzidas aos parâmetros legais.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, através de acórdão juntado às folhas 907 a 924, cujo voto, em suma, traz conclusão seguinte.

Ao analisar as preliminares, o julgador de piso rejeitou a alegação de nulidade do auto de infração. Embora a recorrente reclamasse da falta de discriminação individualizada de todas as notas fiscais, o julgador verificou que o Termo de Verificação Fiscal (TVF), parte integrante dos Autos de Infração, discriminava os valores das receitas por mês. Além disso, a

fiscalização elaborou oito planilhas detalhando o cálculo da base, e a Planilha 2 relacionava os valores mensais que, por sua vez, eram rastreáveis às notas fiscais por meio de outros controles internos fornecidos pela fiscalizada, como as Planilhas "DEMONSTRATIVO RETENÇÃO X CAIXA" e o Livro Caixa.

Assim, não houve prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório. De forma correlata, o pedido de perícia foi indeferido de plano. O julgador fundamentou que o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados cabe, de forma inegável, à própria recorrente, conforme estipulam o Art. 15 e o Art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (alterado pela Lei n.º 8.748/1993), que exigem que a impugnação seja instruída com as razões e provas que o contribuinte possuir.

No mérito, a decisão manteve a aplicação do coeficiente de presunção de 32% sobre as receitas. A recorrente argumentou ter prestado serviços de engenharia civil com aplicação de material, o que justificaria o uso do coeficiente reduzido de 8%.

Contudo, a fiscalização concluiu que os serviços de inspeção técnica e/ou inspeção em equipamentos e outros serviços auxiliares de engenharia prestados pela recorrente não se enquadram como construção civil. A lei federal, especificamente o Art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, estabelece o coeficiente de 32% para a prestação de serviços em geral.

O percentual reduzido de 8% aplica-se restritamente aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais. Tais serviços devem, necessariamente, se tratar de obra de construção civil, cuja definição abrange construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 322, I. Uma vez que os serviços de inspeção não se encaixam nesse conceito normativo, eles devem seguir a regra geral de tributação para serviços em geral.

Sobre a alegação de repetição de valores lançados (bitributação), o julgador não acolheu o argumento, pois a impugnante, apesar de ter alegado a duplicação de valores sobre notas fiscais específicas, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que sustentasse sua afirmação. A decisão reforça que a comprovação de fato extintivo ou modificativo do lançamento incumbia à contribuinte, conforme previsto no Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e no Art. 373 do Novo Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente). A autoridade lançadora, por sua vez, demonstrou que os fatos geradores ocorreram em 2008, segundo o regime de caixa da contribuinte, e que os tributos são devidos.

Em relação às penalidades, a impugnante questionou a multa de ofício de 75% por violar o princípio da vedação ao confisco. O julgador afirmou que as instâncias administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais vigentes, sendo esta uma competência privativa do Poder Judiciário. A Administração Tributária tem atividade vinculada e deve aplicar a penalidade prevista em lei (Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996). Essa limitação de competência é reforçada pela Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972. O pedido de aplicação da multa

máxima de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi negado, pois as multas do CDC são inaplicáveis no âmbito do Direito Tributário por inexistir relação de consumo, conforme o entendimento pacífico da Súmula CARF nº 51.

Quanto aos juros, o julgador negou o pedido da impugnante para a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no CTN, pois o Art. 161, § 1º, do CTN estabelece essa taxa apenas subsidiariamente ("Se a lei não dispuser de modo diverso"). Para débitos federais, a Lei nº 9.430/1996, Art. 61, § 3º, define expressamente a aplicação da taxa SELIC, que foi corretamente utilizada no lançamento. A sustentação contra a capitalização de juros não foi conhecida por inocorrência, visto que os juros foram calculados pela sistemática de juros simples.

Por fim, a alegação de alteração de critério jurídico da Fazenda, em comparação a uma fiscalização pretérita, foi rejeitada. O julgador observou que a impugnante não cumpriu o ônus de trazer aos autos elementos de prova suficientes (como contratos e notas fiscais da primeira fiscalização) que demonstrassem que o mesmo cenário fático (como a execução de serviços por empreitada total) havia recebido tratamento jurídico diverso. Novamente, a ausência de comprovação inequívoca dos fatos alegados levou à manutenção do lançamento.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 938 a 956) onde se limitou a repisar os argumentos trazidos na impugnação e adicionalmente aponta a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, visto que o processo de impugnação se arrastou de 2012 até 2018 (6 anos), ultrapassando o prazo prescricional de 3 anos previsto na Lei 9.873/99 para inibir a inércia da administração pública e garantir a segurança jurídica do contribuinte.

Não carrou aos autos qualquer prova adicional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

No mérito, a recorrente limitou-se a repetir os argumentos trazidos na impugnação, sem atinar para as considerações trazidas no Acórdão recorrido, o qual, além de justificar suas razões de decidir, por vezes trouxe orientações à recorrente, ainda que de forma indireta, de como poderia proceder no sentido de ter sucesso nas suas pretensões de afastar a autuação.

Assim o fez quando lecionou sobre a quem recai o ônus da prova, alertando a recorrente de que, para o acatamento das suas alegações no que tange repetição de valores lançados ou sobre a alteração de critério jurídico por parte da Fazenda, deveria a recorrente trazer aos autos documentação comprobatória do alegado, deixando claro que a simples contestação desprovida de elementos probantes se constitui em negação genérica, não podendo ser acatada pela autoridade julgadora.

Ao seu turno, a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, limitou-se a repisar os argumentos da impugnação, omitindo-se de avançar na comprovação do alegado, deixando de apresentar qualquer elemento adicional que pudesse corroborar suas alegações.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em seu art. 114, §12, I assim preceitua:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Destarte, em face da ausência da inovação do Recurso Voluntário, seja em sua argumentação, seja em sua coleção de provas e por concordar integralmente com o voto da decisão recorrida, a transformo-o em minha fundamentação de votar, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF.

Assim, no sentido de demonstrar o resultado do julgamento de mérito, aposto infra excertos do citado voto:

PRELIMINARES

Arguição de Nulidade

A contribuinte reclama pela nulidade do auto de infração, sob o fundamento de a autoridade lançadora não ter discriminado todas as notas fiscais que serviram de base para o lançamento.

Examinando os Autos de Infração em questão, verifico, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que a auditora, ao descrever a infração cometida pelo sujeito passivo, aponta, por mês, os valores das receitas auferidas pela contribuinte que serviram de base de cálculo dos tributos exigidos, reportando-se, no que se refere a ambos os Autos de Infração, que as receitas escrituradas e não declaradas **foram apuradas conforme Relatório Fiscal em anexo**, que se refere ao **Termo de Verificação Fiscal**, o qual é parte integrante dos Autos de Infração.

[...]

Ora, pelo trecho do TVF transcrito, observa-se que a autoridade lançadora elaborou 8 (oito) planilhas, acostadas ao referido relatório, objetivando explicitar as receitas auferidas pela impugnante e que foram levadas em consideração para lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, as planilhas acostadas às folhas 37-44 procuram demonstrar com detalhes como a auditora-fiscal encontrou a base de cálculo dos tributos, assim como o próprio valor da obrigação principal.

[...]

Além do mais, importante assinalar ainda que, tendo em vista que a Planilha 2 individualizou as receitas consideradas no cálculo dos tributos, somente não as relacionando diretamente com as notas fiscais correspondentes, a associação dos valores levantados com as notas fiscais correspondentes, facilmente, é obtida por meio da simples comparação das citadas importâncias registradas naquela planilha com outro qualquer outro controle da sociedade, como, por exemplo, o Livro de ISS e o Livro Caixa, que, inclusive, acham acostados ao presente processo administrativo, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum prejuízo para a contribuinte no que diz respeito ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Posto isso, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por falta de discriminação das notas fiscais sobre as quais incidiram a exação.

[...]

MÉRITO

Coeficiente de Presunção

Ao desenquadrar os serviços prestados pela impugnante no coeficiente de presunção de 8% e 12%, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, a autoridade lançadora apresentou a seguinte motivação, conforme TVF (fls. 31 e 32):

*Não foram aceitos nesta auditoria os coeficientes de presunção do lucro de 8% e 12%, utilizados para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, em relação à parte das receitas de prestação de serviços da empresa. O contribuinte entende que o emprego de materiais previsto em alguns contratos dá o direito da utilização destes percentuais na apuração do IRPJ e da CSLL, mesmo que o serviço prestado seja de inspeção. **Estes percentuais de 8% e 12% são***

previstos para as receitas de construção civil por empreitada, com emprego de materiais.

Ao analisar todos os contratos de prestação de serviços apresentados, inclusive os aditivos aos mesmos, as notas fiscais de prestação de serviços, a alteração do contrato social informada acima, bem como as informações constantes no próprio sítio da empresa na internet, cópias anexas, onde constam as informações das suas áreas de atuação, fica patente que a mesma não presta serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais. **A mesma presta vários serviços auxiliares nas áreas de engenharia, sendo que nos contratos e notas fiscais de prestação de serviços apresentados, referentes às receitas auferidas em 2008, o objeto dos serviços prestados foram de serviço de INSPEÇÃO TÉCNICA e/ou INSPEÇÃO EM EQUIPAMENTOS.**

Mesmo que neste tipo de serviço o contribuinte, por previsão contratual, tenha que utilizar algum tipo de material, isto não significa que a empresa prestou serviço de construção civil por empreitada com emprego de materiais.

O contribuinte se enquadra na prestação de serviço em geral cujo coeficiente de presunção do lucro é de 32%, conforme previsto na alínea "a", inciso III, parágrafo 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, abaixo reproduzido:

[...]

De se ver que a autoridade fiscal definiu para fins de tributação com base no lucro presumido o coeficiente de presunção de 32% sobre os valores dos serviços analisados, deixando claro o seu entendimento no sentido de que os percentuais de 8% e 12% são aplicáveis tão somente quando ocorrer a hipótese de prestação de serviços por empreitada total com emprego de materiais.

Por seu turno, a contribuinte demanda a alteração dos coeficientes de presunção, tendo em vista ter prestado serviços de engenharia com emprego de materiais.

[...]

Dos dispositivos legais reproduzidos, extrai-se que os coeficientes de presunção aplicáveis para as empresas optantes pelo lucro presumido são aqueles estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, dentre os quais se encontram, conforme § 1º, III, "a", da citada lei, as prestações de serviços em geral.

Merece destaque o coeficiente de 32% aplicável sobre as receitas provenientes da prestação de serviços em geral, excetuados os serviços discriminados na alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na qual, vale salientar, não está prevista nenhuma ressalva para os serviços de engenharia, sejam eles prestados por empreitada ou não.

[...]

Portanto, em conformidade com o inciso II antes transcrito, resta claro que o coeficiente de presunção de 8% somente se aplica aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais e não, indiscriminadamente, a qualquer serviço de engenharia com emprego de materiais, que continua seguindo a regra geral estatuída pelo art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9249/1995, que estabelece o coeficiente de presunção de 32%. Isso porque, como se viu, ficou evidente que a alteração nos percentuais de presunção abrangeu tão somente os **serviços de construção por empreitada com emprego de materiais**.

Não bastasse, note-se que, para a incidência do coeficiente de presunção de 8% sobre os serviços executados, impõe-se, além da necessidade de execução corresponder a empreitada com emprego de materiais, em consonância com o dispositivo transcrito, que se tratem tais serviços de execução de obra de construção civil, cuja definição é trazida pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 322, I, que reproduz fielmente a redação da IN SRP nº 3/2005, conforme segue:

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;

Logo, com base no dispositivo em referência, **é notório que os serviços prestados pela contribuinte, tais como os de inspeção técnica e/ou inspeção em equipamentos e os serviços auxiliares de engenharia não são abarcados pelo conceito normativo de serviços de construção**. Sendo assim, forçoso concluir que tais atividades devem, sim, acompanhar a regra geral de tributação dos rendimentos recebidos pela prestação dos serviços em geral.

Posto isso, imperioso concluir que a fiscalização atribuiu corretamente o coeficiente de presunção de 32% sobre as importâncias auferidas em decorrência da prestação dos citados serviços prestados pela contribuinte.

[...]

Repetição de Valores

Lançados Conforme relatoriado, a contribuinte afirma que valores constantes de notas fiscais que serviram de base de cálculo para a apuração dos tributos exigidos no presente auto de infração já haviam sido utilizadas em fiscalização anterior para a apuração dos mesmos tributos, configurando, assim, duplicidade de tributação sobre os mesmos fatos geradores.

[...]

Além da tabela produzida, a contribuinte ainda assevera que a NF nº 1450, por ela própria emitida, no valor de R\$ 1.216.777,23, também teria sido lançada em duplicidade.

Todavia, em que pesem as alegações da contribuinte, nenhum elemento de prova trouxe aos autos visando à comprovação de tais alegações.

Ora, a impugnante, para concluir sobre as supostas duplicidades de tributação, certamente teve que se socorrer aos documentos produzidos, tanto durante os trabalhos de fiscalização dos quais resultaram os presentes autos de infração, como aos elaborados na fiscalização anterior, pelo que se pode inferir, com plena convicção, de que a impugnante detém os elementos de prova necessários a demonstrar o arguido.

Todavia, mesmo tendo alegado a repetição de tributação no que se refere aos tributos lançados sobre receitas de prestação de serviço e possuindo os pretensos documentos, não os trouxe aos autos, medida essa indispensável para evidenciar o fato que alega.

Enfim, dito isso, forçoso afirmar que, somente com base na argumentação expendida pela impugnante e na tabela acima reproduzida, únicos elementos de prova juntados pela impugnante, de forma alguma, é possível concluir pela duplicidade de tributação, muito embora constitua ônus seu a comprovação dos fatos aduzidos.

[...]

No caso concreto, a comprovação da existência de suposta duplicidade na tributação das receitas da impugnante beneficia tão somente a contribuinte, que representa a parte que alegou tal fato.

Nessa vertente, portanto, não remanesce a menor dúvida de que a prova da ocorrência da bitributação incumbia à impugnante.

Posto isso, tendo em vista que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório dos fatos alegados, é de se manter o lançamento.

[...]

Primeiramente, convém pontuar que a contribuinte é optante pelo regime de apuração das receitas segundo o regime de caixa, ou seja, suas receitas são consideradas na medida da ocorrência de seu efetivo recebimento. Foi por esse motivo que a empresa apresentou o livro caixa à fiscalização para comprovar suas operações financeiras.

E foi exatamente do livro caixa que a autoridade lançadora extraiu as receitas que deram suporte a lavratura dos autos de infração, as quais, tratando-se das notas fiscais questionadas, encontram-se relacionadas na coluna “Valor Líquido Recebido (cf. Livro Caixa)”, que representam recebimentos parciais dos valores consignados nas correspondentes notas fiscais. Percorrendo o livro caixa juntado aos autos pela autoridade lançadora (fls. 255-381), assim como no mesmo livro trazido em sede de impugnação (fls. 782-853), verifico que citadas importâncias dele constam nas datas indicadas na coluna “Data do Recebimento (Livro Caixa)”, todas, portanto, recebidas no ano de 2008. Portanto, restou indubitado que **os**

fatos geradores, efetivamente, ocorreram em 2008, e que os tributos sobre eles lançados são, sem dúvida alguma, devidos.

Para complementar, ainda cumpre esclarecer que os valores líquidos recebidos foram somados às respectivas retenções, a fim de se chegar no valor bruto da receita, que se traduz na base de cálculo dos tributos, conforme planilha fornecida pela própria fiscalizada, inclusive também acostada à impugnação (fls. 152-164 e 770-781).

Dado esse quadro, então, imperioso concluir que o lançamento deve ser mantido, na medida em que não há como afastar uma exação amparada por todos os pressupostos legais necessários à sua cobrança.

Princípio da Vedação ao Confisco

Como visto no Relatório, os argumentos da impugnante são no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade da multa aplicada, na medida em que a contribuinte ataca a multa de ofício aplicada no patamar de 75% em face do princípio constitucional da vedação ao confisco.

Ocorre que, diante da previsão expressa em lei para a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do débito não recolhido e não devidamente declarado, inócuos são os argumentos de defesa contra constitucionalidade de seu lançamento perante este órgão julgador.

Isso porque a Administração Tributária, segundo o art. 37 da Constituição Federal, está obrigada a seguir o princípio da legalidade, decorrendo daí uma atividade plenamente vinculada. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da Autoridade Fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca de uma suposta ilegalidade, pois não existe margem para discricionariedade, em consonância com o art. 142 do CTN, observado o art. 97, inciso V, daquele diploma legal. O lançamento é, portanto, uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis.

Dessa forma, as instâncias administrativas não têm competência para apreciar questões que versem sobre a inconstitucionalidade de atos legais regularmente vigentes, uma vez que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário. No sentido desta limitação de competência dos agentes públicos tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto às reiteradas manifestações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (antigo Conselho de Contribuintes), traduzidas essas em inúmeros de seus acórdãos;

[...]

Desta feita, em que pese a tese trazida pela recorrente para fundamentar seus argumentos contra a autuação, o certo é que não cabe à Autoridade Fiscal aferir se a penalidade pecuniária é dotada de efeito confiscatório, mas somente a

ocorrência ou não do fato imponible; ocorrido tal fato, não pode a Autoridade Fiscal furtar-se de aplicar a penalidade prevista em lei.

Conclui-se então que a multa ora contestada decorre de lei, conforme fundamentação legal consignada no Auto de Infração, e tendo ocorrido o fato imponible, correta é a sua aplicação.

Multa Prevista na Lei nº 9.298/1996

A contribuinte reclama pela aplicação da multa de 2%, prevista na Lei nº 9.298/1996, que alterou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Esclareça-se que não se aplicam ao caso as multas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por simplesmente inexistir relação de consumo, conforme já pacífico entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 51 (Portaria Carf nº 52, de 21 de dezembro de 2010):

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

Em remate, ressalte-se que a lei aplicável nos casos de ocorrência de infrações tributárias é aquela prevista na legislação específica tributária, tal qual é a multa de ofício de 75%, estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aplicada na hipótese prevista nos autos.

Juros Previstos no CTN

Segundo a impugnante os juros convencional das penalidades brasileiras é de 1%, conforme CTN.

Não assiste razão à impugnante. Eis a redação do art. 161, § 1º, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

Extrai-se da disposição contida no § 1º antes transcrito que o percentual de juros de 1% somente será utilizado quando não for editada lei definindo outro percentual.

Quanto aos débitos referentes a tributos federais, a Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 3º, definiu como taxa de juros a taxa SELIC. Logo, de acordo com a interpretação das disposições do próprio Código Tributário Nacional, deve ser essa a taxa de juros a ser aplicada, não havendo, por consequência, reparo a fazer no

lançamento, que contemplou, de forma escorreita, a taxa SELIC na apuração do valor a ser exigido da contribuinte.

Capitalização de Juros

No que tange à sustentação contrária a capitalização de juros, dela deixo de conhecer por inocorrência na hipótese dos autos de infração em debate, nos quais os juros foram calculados pela sistemática de juros simples.

Alteração de Critério Jurídico

A contribuinte argui que em fiscalização pretérita a Fazenda Pública proferiu entendimento diverso do expressado nessa última, configurando mudança de critério jurídico.

Em que pese as razões suscitadas pela impugnante quanto à mudança de critério jurídico da fiscalização no que se refere à adoção dos coeficientes de presunção incidentes sobre os serviços prestados pela impugnante, observo que a contribuinte deixou de trazer aos autos elementos de prova suficientes a confirmar as suas alegações.

Com efeito, sem adentrar no cerne da controvérsia, é preciso dizer que, para obter sucesso em suas pretensões, caberia a impugnante, no mínimo, juntar aos autos toda a documentação necessária à demonstração de que o mesmo contexto dos fatos examinados em fiscalização pretérita coincide com o cenário desse último procedimento fiscal.

[...]

Feitas essas observações e nessa linha de raciocínio, é importante ainda advertir que, além dos autos de infração lavrados, acompanhados dos respectivos Termos de Verificação Fiscal, deveria a impugnante ter juntado também as notas fiscais e os contratos com as tomadoras de serviços. E mais: seria imprescindível para a avaliação da questão suscitada que a impugnante identificasse com precisão sobre qual cenário foi externada a interpretação jurídica sobre os fatos que ampararam a imputação dos débitos na primeira fiscalização e que, nessa última fiscalização, sobre esse mesmo quadro foi dispensado tratamento jurídico diverso daquele externado inicialmente. Essa, sim, seria a providência básica que deveria ter sido tomada pela impugnante, o que, saliente-se, não foi por si cumprida.

Sem tais medidas, efetivamente, não há como apreciar as razões da contribuinte, pois ausente a comprovação inequívoca dos fatos que, em tese, fundamentariam sua argumentação no sentido da mudança de critério jurídico adotado pela Fazenda Pública.

Não bastasse, em remate, não poderia deixar de pontuar que não reside dúvida alguma de que essa prova da ocorrência de critério jurídico incumbia à impugnante, por força dos artigos 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, e art. 373 do CPC/2015, já reproduzidos neste voto, porquanto foi a impugnante que levantou tal questão, que, em rigor, somente lhe beneficiaria, caso acatada.

Desse modo, tendo em vista a ausência de juntada por parte da impugnante das devidas provas de seus apontamentos, deixo de acolher as razões suscitadas relativamente à alteração de critério jurídico empregado pela Fazenda Pública.

[Grifos no original].

Reforço que os excertos acima constituem-se em mera referência, sendo a fundamentação integral deste voto aquela constante do voto do Acórdão 07-41.324 - 6ª Turma da DRJ/FNS, juntado às folhas 907, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Requer, a recorrente, a nulidade do presente processo por entender ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Preceitua a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O art. 25, § 13 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal torna de observância obrigatória as Súmulas CARF no julgamento administrativo, de forma que deixo de analisar as alegações sobre prescrição intercorrente.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi